



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 255/2019**

Auto de Infração nº: 073370/2017	Processo CAP nº: 499201/18
Auto de Fiscalização/BO nº: M2760-2017-0000917	Data: 08/11/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, art. 86, anexo III, códigos 301 e 305	

Autuado: João Glemis Ferreira	CNPJ / CPF: 726.114.306-59
Município: Arinos/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.384.162-6
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração MASP 1.384.404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental MASP 1.380.348-4
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual MASP 1.380.311-4

**1. RELATÓRIO**

Na data de 08 de novembro de 2017, foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73370/2017, que contempla as penalidades de multa simples no valor de R\$ 1.614,76, apreensão de bens e suspensão de atividades, em relação à infração 1 e; multa simples no valor de R\$ 18.532,84, apreensão de bens e suspensão de atividades, em relação à infração 2; totalizando o valor de R\$ 20.147,60; por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades, previstas no artigo 86, anexo III, códigos 305 e 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, respectivamente:

- 1 – “Desmatar 01 (um) hectare, em área de preservação permanente, lado esquerdo do Rio Claro, sem autorização especial do órgão ambiental competente.”
- 2 – “Desmatar 18 ha (dezoito hectares) de vegetação tipo cerrado/formação florestal, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente.”

Em 31 de agosto de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Não é proprietário do imóvel, é mero vaqueiro.
- 1.2. O Decreto Estadual nº 44.844/2008 é inconstitucional.
- 1.3. O Auto de Infração foi lavrado por militar não habilitado profissionalmente.
- 1.4. O valor da multa é injusto e supervalorizado.
- 1.5. A limpeza de pasto é necessária para evitar queimadas. Não obteve vantagem na limpeza de pasto. A autoridade ambiental ignora que o cerrado se regenera.  
- Houve erros técnicos na lavratura do Auto de Infração: a limpeza ocorreu em apenas 8 ha e não 18; a maior parte do pasto estava desmatada a décadas; a suposta área de 1 ha desmatada em APP já estava a mais de 30 anos e; não foi feita a classificação do material lenhoso.



1.6. O material apreendido está causando prejuízo, ocupando espaços, e risco de incêndio. Requer a retirada do mesmo.

1.7. O recorrente é pobre não tem condições financeiras de suportar o valor da multa sem prejuízo de sustento de sua família.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1 Da Legitimidade Passiva

O recorrente alega que não é proprietário do imóvel, é mero vaqueiro, porém sem indicar o verdadeiro proprietário do imóvel, nem apresentar qualquer prova de sua alegação, sendo certo que o ônus da prova é do autuado, nos termos da legislação ambiental.

De outro lado, o agente fiscalizador da PMMG afirma que durante a vistoria no empreendimento localizou o proprietário, como sendo o Sr. João Glemes Ferreira, o ora recorrente, e que este teria inclusive relatado que não possuía autorização para a intervenção ambiental, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº M2760-2017-0000917, que ora fundamenta o presente Auto de Infração.

Destaque-se que estamos sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal. Assim, vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental, a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida e apurada de forma concorrente, ou seja, todos que de qualquer forma tenham concorrido para a infração, por ação ou por omissão, respondem igualmente tanto por desídia ou por má-fé, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Portanto, diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado, é incabível o acatamento da ilegitimidade passiva, em razão da ligação direta do recorrente com a infração ambiental descrita no Auto de Infração.

### 2.2 Da Constitucionalidade do Decreto Estadual

Não pode prosperar e padece de fundamentação jurídica válida a alegação do recorrente de que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 é inconstitucional.

Insta consignar que os Decretos regulamentares, ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

*"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)*



Por conseguinte, tanto o revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008 quanto o vigente Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, foram editados para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13, não havendo que se falar em qualquer inconstitucionalidade dos referidos decretos.

Ademais, cabe assinalar que o Auto de Infração em análise foi devidamente lavrado com base no Decreto 44.844/2008, tendo em vista que era a norma vigente à época da autuação.

### 2.3 Da Alegação de Incompetência da PMMG

O Recorrente se equivoca ao alegar que os agentes da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG que fiscalizaram o empreendimento não são habilitados profissionalmente para lavrar auto de infração, vez que todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, por meio do Convênio nº 1371.01.04.01012, celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM em 30/03/2012, publicado na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na IOF do Estado de MG em 06/06/2017.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

*“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMS, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.”*

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

*“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.*

*§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.”*

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalização e aplicação de sanções administrativas por infrações às normas ambientais.

### 2.4 Do Valor da Multa

A defesa alega que o valor da multa é injusto e supervalorizado, porém não pode prosperar, nem está apta a descaracterizar o presente Auto de Infração, eis que o cálculo do valor da multa foi devidamente realizado nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Ressalte-se que o valor da multa e do acréscimo (este em razão da retirada de material lenhoso do local do desmate) são calculados com base nas informações encontradas no local da infração, bem como nos valores expostos no próprio código das infrações (códigos 301 e 305) e na tabela base constante no código 301 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ademais, vale ressaltar que de acordo com o art. 16, §5º da Lei 7.772/80, os valores das multas são corrigidos anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

## **2.5 Da Validade do Auto de Infração e Da Caracterização das Infrações**

### **- Da Validade do Auto de Infração**

A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estava devidamente estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, substituído, atualmente, pelo Decreto 47.383/2018.

O recorrente alega erros técnicos na lavratura do Auto de Infração, não obstante sem comprovar o alegado, sendo certo que o ônus da prova é atuado, nos termos da legislação ambiental em vigência.

Importante destacar que durante a fiscalização os agentes atuantes procederam a mensuração das áreas desmatadas sem autorização através de aparelho GPS, conforme consta detalhadamente no Boletim de Ocorrência.

Ademais, verifica-se que o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### **- Da Caracterização das Infrações**

O recorrente alega que a área de preservação permanente objeto da infração já estava desmatada a mais de 30 anos e, quanto ao desmate em área comum, que houve apenas limpeza de pasto e que a área estava desmatada a décadas, contudo sem apresentar qualquer documento que comprove suas justificativas, sendo certo que o ônus da prova é do recorrente, nos termos do art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2013.

Nesse sentido, as simples alegações apresentadas não estão aptas a descaracterizar o presente Auto de Infração diante dos fatos verificados durante a fiscalização provida pelo agente atuante.

Foi constatado durante a fiscalização as intervenções ambientais concernentes ao desmate de 18 ha vegetação nativa, em área comum, com a apreensão de 250 estéreos de lenha nativa (e 200 estéreos retirados do local), e a supressão de vegetação em área de preservação permanente, todas sem autorização do órgão ambiental competente, conforme consta no Auto de Infração, o que caracteriza as infrações previstas no art. 86, anexo III, códigos 301 e 305, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos:



**Infração I:** "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental" (Código 301).

**Infração II:** "Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação" (Código 305).

Verifica-se dos documentos apresentados nos autos que, diferentemente do alegado, a defesa não comprovou que as áreas objeto de autuação se tratam de área rural consolidada, conforme previsto no art. 2º, da Lei 20.922/2013.

Quanto à alegação do recorrente de que fez limpeza de área, cabe ressaltar que, conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, limpeza de área é caracterizada pela "prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo".

Dessa forma, para que o presente auto de infração fosse descaracterizado, sob o argumento de que houve limpeza de área, seria necessária a comprovação que o material lenhoso encontrado/estimado/incorporado ao solo está dentro do limite estabelecido pela norma ambiental, e também provar que foi feita a supressão, apenas, de espécies arbustivas e herbáceas e que não houve alteração do uso do solo, o que não restou comprovado nos autos.

Sendo assim, ao contrário do alegado, não ficou caracterizada a limpeza de área alegada.

Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada todas as irregularidades constatadas no empreendimento.

Por conseguinte, toda e qualquer intervenção ambiental deve seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental.

Uma vez que o recorrente não obteve o respectivo Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 e de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas. Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)."



Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao autuado.

Assim, vez que o recorrente, por ocasião do recurso, não apresentou qualquer prova de que as intervenções ambientais supracitadas foram autorizadas pelo órgão ambiental competente, tais argumentos não são capazes de invalidar a infração aplicada.

## 2.6 Do Depositário e Bens Apreendidos

Conforme consta do campo 13 do Auto de Infração, o recorrente foi nomeado depositário do material lenhoso apreendido.

É importante consignar que não houve qualquer imposição do encargo ilegalmente pelo agente autuante. Este agiu nos estritos limites previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, realizando o que determina a norma.

Ressalte-se que o autuado tem a prerrogativa no ato da lavratura do auto de infração, em indicar outra pessoa para o encargo, bem como poderia fazê-lo, inclusive, por ocasião da apresentação de defesa administrativa, mas não o fez.

Desta forma, não há razão para o inconformismo por parte do recorrente, pois os bens apreendidos já se encontravam em sua propriedade e ali permanecerão à disposição da autoridade competente, até que seja dada a destinação adequada ao final deste processo administrativo.

## 2.7 Da Atenuante

Quanto à alegação de que é pobre e não tem condições financeiras de suportar o valor da multa sem prejuízo de sustento de sua família, importante frisar que o recorrente não apresentou nos autos do presente processo qualquer documento que comprove o alegado.

Portanto, uma vez que não comprovado a condição do infrator de baixo nível socioeconômico, não é possível a aplicação da atenuante constante na alínea "d", do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*"d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência, do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.